



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº07/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS

Parecer ao projeto de lei nº 09 de 23 de agosto de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município de Caculé, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS** o Projeto de lei nº 09 de 23 de agosto de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município de Caculé, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências, a fim de exararmos o parecer, temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelos artigos 34, inciso I do Regimento Interno, e artigos 33, III, 124, 125 e 126 da Lei Orgânica do Município de Caculé:

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Orçamentária Anual foi elaborado a partir da análise de dados socioeconômicos e financeiros que permitem atender as prioridades do Município, para o exercício de 2024, conforme demonstra o Programa de Trabalho, através dos Projetos e Atividades nele consignados e compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Seguridade Social e foi elaborado de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, apresentando-se consistente com o Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 e em observância aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, este Parecer versa sobre o Projeto de lei nº 09 de 23 de agosto de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do município de Caculé, para o exercício financeiro de 2024.

Justifica-se a proposição em tela por compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para elaboração, execução e controle dos orçamentos do Município.

Assim, cabe a esta Comissão manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais e legais em tela.

É o relatório.

NO MÉRITO:

Orçamento Público é um processo contínuo, dinâmico e flexível que traduz em termos financeiros para um determinado período (um ano), os planos e programas de trabalho do governo. É o cumprimento, ano



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

a ano, das etapas do PPA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A Lei Orçamentária Anual – LOA tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos no Plano Plurianual – PPA e por compatibilidade na Lei de Diretrizes Orçamentárias, promovendo o desenvolvimento econômico e social, através de ações que permitam ao Município ser um prestador de serviços básicos ao cidadão, bem como, de investimentos de atendam às aspirações da população, reduzindo as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional nos termos do que prevê o artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 7º. Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

A Constituição Federal de 1988 dispõe de uma seção específica sobre orçamento, compreendida entre os artigos 165 a 169, devendo, nos termos do §5º do citado artigo, identificar, no mínimo, os seguintes itens:

- O Orçamento Fiscal das Secretarias do Município, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta;
- O Orçamento de Investimentos das Empresas no Município;
- O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os Fundos e Fundações do Poder Público.

Dentre outros.

Corroborando com este entendimento a Lei Orgânica desta municipalidade assim determina:

Art. 126. A lei orçamentária Anual compreenderá:

- I** – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II** – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

III – O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Observamos que a LOA do Município de Caculé preenche todos os requisitos e exigências legais, contendo o demonstrativo de receitas e despesas, oriundas de anistias, subsídios, isenções, remissões e benefícios de natureza creditícia, financeira e tributária, nos termos do que preceitua o §6º (parágrafo sexto) do artigo 165 da Constituição, a diante transcrito:

§ 6º. - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Deste modo, a Lei Orçamentária Anual (LOA) não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei, conforme preceitua o §8º (parágrafo oitavo) do artigo 165 da nossa Carta Magna.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) ampliou a importância da LOA, determinando a previsão de várias outras situações, além das previstas na Constituição Federal, que estão dispostas em seu artigo 5º:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o [§ 6º do art. 165 da Constituição](#), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterà reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, destinadas a:

a) (...)

b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no [§ 1º do art. 167 da Constituição](#).

Neste sentido, cumpre registrar que conforme o art. 30, I, da Constituição Federal, combinado com artigo 14, I e artigo 72, X da Lei Orgânica Municipal, ao Município cabe legislar acerca de matéria de interesse eminentemente local:

Art. 14. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 72. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

X – Enviar à Câmara os Projetos de Leis relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e das suas autarquias.

Nesse diapasão, eis o que prevê o art. 165 da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

III - os orçamentos anuais.

Corroborando ainda com este entendimento, eis o que prevê o Regimento Interno desta Casa Legislativa a respeito do trâmite das propostas orçamentárias:

Art. 125. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual cabe:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara;

Deste modo, observamos que na elaboração da presente proposta, levou-se em consideração o cenário econômico e financeiro projetado para o país no próximo exercício e sua repercussão no âmbito regional e local, bem como, os resultados já alcançados com as medidas implementadas pela atual gestão, adotadas com o inestimável apoio desta Casa Legislativa, que já se observa em alguns casos na melhoria da arrecadação, na otimização do gasto público e em uma maior e mais qualificada prestação de serviços públicos aos nossos cidadãos.

O programa de governo se constitui em instrumento de organização de ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual. Os gráficos I e II do anexo do presente Projeto de Lei demonstra os recursos públicos para o exercício financeiro de 2024, destinados a cada programa de governo, que totalizam 20, cuja receita total a ser distribuída perfaz-se em R\$ 131.300.000,00 (cento e trinta e um milhões e trezentos mil reais).

A Função de Governo consiste no maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público. O gráfico II do anexo evidencia a alocação dos recursos públicos em cada uma das Funções a cargo do Poder Público Municipal, assim como Reserva de Contingência, com valores discriminados para cada setor.

Por fim, o artigo 7º da LOA, prevê autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares, no percentual de até 80% (oitenta por cento) da despesa total fixada pela referida Lei, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do artigo 43, §1º da Lei Federal nº 4.320/64, desde que existam recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



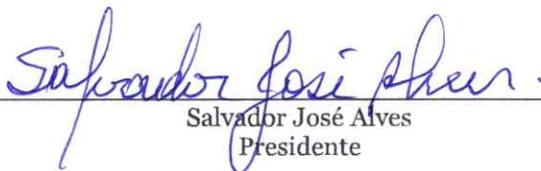
CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

VOTO DA COMISSÃO:

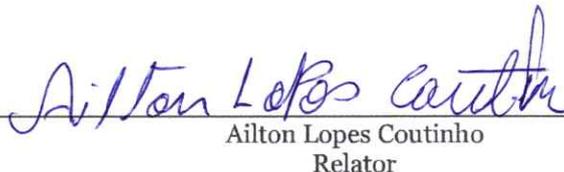
Diante do exposto, e considerando os fundamentos legais ora declinados, cumpre-nos examinar neste parecer, que não há óbices ao prosseguimento do Projeto em epígrafe, de modo que resolvemos exarar de forma favorável à tramitação da matéria, tendo em vista sua legalidade, permissibilidade e previsão acima disposta, de modo que opinamos pela votação e aprovação do aludido Projeto de Lei (LOA) pelos Nobres Edis desta Casa Legislativa.

É o parecer,
S.m.j. (Salvo, melhor juízo).

Caculé, 13 de setembro de 2023.



Salvador José Alves
Presidente



Ailton Lopes Coutinho
Relator



George Pereira Malheiros Tolentino
Membro